

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DA FREQUÊNCIA DOS ESTUDANTES DEVIDAMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTERINA DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DA COMPETÊNCIA QUE LHE CONFERE O DECRETO Nº 37.860/2020 E PELA LEI ORGANICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o controle da frequência dos estudantes devidamente matriculados em instituições de ensino da rede pública de Aracruz-ES.

Art. 2º Os procedimentos de controle da frequência escolar tem como objetivo diminuir as taxas de abandono e de evasão escolar na rede pública de ensino de Aracruz.

§ 1º Os procedimentos de controle de frequência permitem:

- I – identificar os estudantes faltosos;
- II – quantificar as faltas e justificar os motivos das mesmas;
- III – acompanhar, por meio dos instrumentos, os encaminhamentos adotados pelas instituições de ensino;
- IV – ampliar a responsabilidade da família em relação a frequência dos estudantes às aulas, a garantia do acesso à educação, ao ensino e aprendizagem de qualidade.

§ 2º Considera-se como faltosos:

I – os estudantes da educação infantil - pré-escolar que apresentam faltas injustificadas de forma constante, por período de tempo variável, sendo motivo de alerta a partir de 2 (duas) faltas na semana e/ou 8 (oito) faltas no mês.

II – os estudantes do ensino fundamental que apresentam faltas injustificadas de forma constante, por período de tempo variável, sendo motivo de alerta a partir de 1 (uma) falta na semana e/ou 4 (quatro) faltas no mês.

Art. 3º Cabe ao professor docente:

- I – o registro diário da frequência dos estudantes às aulas em instrumento ou sistema próprio;
- II – o encaminhamento mensal da relação do(s) estudante(s) faltosos ao diretor escolar, por meio do instrumento constante no **anexo I** desta portaria.

Art. 4º Compete ao gestor escolar ou a quem ele designar, realizar os seguintes procedimentos de controle de frequência, caso ocorram:

- I – atrasos de estudantes em relação aos horários de cada turno de funcionamento previsto no calendário escolar:

a) registrar o atendimento ao estudante no Sistema de Gestão Escolar – SGE, descrevendo os motivos do atraso;

b) encaminhar, em seguida, o estudante para a sala de aula, após os devidos registros, permitindo que assista a aula em andamento, bem como as demais aulas do dia letivo;

c) comunicar os atrasos aos pais ou responsável legal, via telefone ou outro meio de contato, quando esses forem persistentes e ocorrerem mais de 1 (uma) vez na semana e/ou 4 (quatro) vezes no mês para o segmento do ensino fundamental ou gerar relatório do SGE com os atendimentos ao estudante para conhecimento do responsável;

d) todo comunicado ao responsável, seja via telefone ou outro contato deverá ser registrado no SGE como “atendimento aos pais ou responsáveis” para fim de registro e posteriormente ser apresentado aos pais para providências cabíveis.

II – faltas de estudantes da educação infantil:

a) discriminar os motivos que levaram o estudante a faltar às aulas no formulário “Acompanhamento de Frequência do Estudante” (**anexo I**);

b) informar aos pais ou responsável legal do estudante matriculado na pré-escola, por meio de contato telefônico ou outro meio de contato, sobre a ausência do estudante e identificar a(s) causa(s) da(s) ausência(s), a partir de 2 (dois) dias de falta na semana e/ou 8 (oito) dias de falta no mês;

c) informar aos pais ou responsável legal do estudante matriculado na pré-escola que faltas injustificadas ocorridas, sucessivamente, no período do início do ano letivo até a data base definida para o censo escolar, culminará no cancelamento da matrícula do estudante;

d) informar aos pais ou responsável legal dos estudantes matriculadas na creche (até 3 anos e 11 meses), por meio de contato telefônico ou outro meio de contato, que na ausência do estudante por 15 dias consecutivos, sem justificativa, ocorrerá o cancelamento da matrícula;

III – faltas de estudantes do ensino fundamental:

a) discriminar os motivos que levaram o aluno a faltar às aulas no formulário “Acompanhamento de Frequência do Estudante” (**anexo I**);

b) informar aos pais ou responsável legal, por meio de contato telefônico ou outro meio de contato, sobre a ausência do estudante e identificar a(s) causa(s) da(s) ausência(s), a partir de 1 (um) dia de falta na semana e/ou 4 (quatro) dias de falta no mês;

c) informar aos pais ou responsável legal, por meio de contato telefônico ou outro meio de contato, que a ausência do estudante, sem justificativa, no período do início do ano letivo até a data base definida para o censo escolar culminará no cancelamento da matrícula;

Parágrafo Único: Quando o contato com os pais e/ou responsável legal não for possível via telefone, a instituição de ensino deverá adotar outras formas de comunicação, como o uso de aplicativos de troca de mensagens, e-mail, por correspondência e contato domiciliar.

Art. 5º Cabe à equipe pedagógica, orientar o estudante/família, logo após seu retorno à instituição de ensino, a respeito da recuperação das habilidades não consolidadas durante o período das ausências.

Art. 6º Cabe ao Diretor Escolar:

I – zelar pelo cumprimento dos procedimentos descritos nesta portaria;

II – oportunizar exercícios domiciliares com acompanhamento da escola aos estudantes portadores de afecções conforme artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969 (**anexo II**);

III – monitorar periodicamente o número de faltas dos estudantes por meio do Sistema de Gestão Escolar – SGE;

IV – acionar os pais ou responsável legal quando o estudante alcançar o percentual de faltas descritos nos incisos II e III do artigo 4º desta portaria;

V – marcar reunião com os pais ou responsável legal, nos casos em que, mesmo após o contato com a família, o estudante não voltar a frequentar as aulas, registrando no formulário “Relatório de Atendimento por Aluno”, gerado pelo sistema SGE;

VI – esgotados todos os recursos junto à família, informar ao Conselho Tutelar do município conforme relatório gerado pelo sistema SGE, e ao representante do Ministério Público Estadual, conforme **anexo III** a relação nominal dos estudantes que apresentam quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do limite prescrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nº 9.394/1996;

VI – acompanhar as ações executadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com a equipe pedagógica da instituição de ensino.

§ 1º O limite de faltas prescrito na Lei 9.394/1996 é de:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do total de horas de efetivo trabalho escolar, para os estudantes matriculados no ensino fundamental, independente do componente curricular;

II – 40% (quarenta por cento) do total de horas, para os alunos de pré-escola.

§ 2º O monitoramento da frequência poderá ser feita por meio do campo específico “Estudantes com percentual de ausências superior a 30% do permitido na LDBEN”, constante na página inicial do SGE de cada instituição de ensino.

Art. 7º Os procedimentos de controle de frequência dos estudantes matriculados nas instituições de ensino situadas na área rural, nucleadas administrativamente à instituições de maior infraestrutura, deverão ser realizadas pelo Diretor Escolar ou servidor designado por ele.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Setor de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação, em última instância, pelo Secretário de Educação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23, de Outubro de 2020.


Rosa Maria Guidette Rocha
Secretário de Municipal de Educação - Interina

ANEXO I

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE FREQUÊNCIA DO ESTUDANTE

Aluno (a):			Ano/Série:	Turma:
Data de contato com a família	Forma de Contato	Pais ou Responsável Legal	Período das faltas	Número de Faltas



ANEXO II

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

ANEXO III

ENCAMINHAMENTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício Nº

Local, data.

Ao: Ministério Público do Estado do Espírito Santo – Promotoria de Justiça de Aracruz

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Após tentativas junto aos pais ou responsável legal para resolver a situação de reiteradas faltas do (s) estudante (s) abaixo sem obtenção de êxito até o momento e do encaminhamento feito ao Conselho Tutelar, em DD/MM/AAAA, vimos pelo presente encaminhar a V.Ex.^a, as informações abaixo para as providências cabíveis visando o retorno do(s) estudante(s) à escola o mais breve possível:

Escola	Município:
Estudante:	Data de Nascimento:
Ano/Série:	Turma:
Filiação:	Tel.:
Endereço:	
Breve relato da situação:	

Na expectativa de podermos contar com a habitual atenção de V.Ex.^a, subscrevemos.

Atenciosamente,

Diretor Escolar

Anexar ao ofício os seguintes documentos, se possível:

- Cópia da ficha de matrícula do(s) estudante(s);
- Cópia da certidão de nascimento ou RG do(s) estudante(s);
- Comprovante de endereço do(s) estudante(s);
- Cópia do RG dos pais ou responsável.